

Nº 24/18 - PLENÁRIO

**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
DE DOIS MIL E DEZOITO DO PLENÁRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE
JULHO, SOB A PRESIDÊNCIA DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO.**

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala das sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou aberta a 24ª Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal do corrente exercício. Integrando o Plenário, estiveram presentes os excelentíssimos senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e os excelentíssimos senhores conselheiros em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, ocupando a relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, ocupando a relatoria do cargo em vacância, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Presentes, ainda, representando o Ministério Público junto a este Tribunal, o excelentíssimo senhor procurador-geral de contas, LUCIANO VIEIRA; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 4ª Sessão Especial e a ata da 6ª Sessão Administrativa do Plenário de dois

mil e dezoito, antecipadamente encaminhadas pelo secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores; sendo ambas aprovadas à unanimidade, considerando o reenvio da ata da 6ª Sessão Administrativa. – DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA – O senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, LUCIANO VIEIRA, solicitou a reabertura da contagem do prazo de vista referente ao processo TC-3382/2017, constante da pauta do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, tendo em vista que o voto-vista do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES fora disponibilizado apenas no dia anterior à sessão, o que foi anuído pelo Plenário. – OCORRÊNCIAS – **01)** O senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES passou a integrar o Plenário durante a sustentação oral do processo TC-9139/2017. **02)** Iniciando a fase de julgamento dos processos em pauta, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude de sustentação oral, passou a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-9139/2017, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Henrique Zanotelli de Vargas em face do Parecer Prévio TC-95/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do recorrente, senhor Edmar Lorencini dos Anjos, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do processo, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, e após, o encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. EDMAR LORENCINI DOS ANJOS –** *Senhor presidente Sérgio Aboudib, boa tarde! Boa tarde, conselheiro Ranna; conselheiro Taufner, relator deste processo; conselheira Márcia; conselheiro Lovatti; conselheiro Chamoun; conselheiro Sérgio Borges; conselheiro Marco Antonio; procurador de contas, Dr. Luciano; “Juninho”, secretário da sessão; demais servidores da Casa; advogados presentes. Inicialmente, se o conselheiro relator entender prudente, gostaria que dispensasse o relatório do outro processo, que eu também sou advogado, TC-06628/2017-2, porque faria as duas*

defesas sem necessidade do relatório. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Tudo bem! Pode começar com a defesa do Processo TC-09139/2017-2. O outro é o TC-06628/2017-2. Quando terminar este, faço um resumo do outro. **O SR. EDMAR LORENCINI DOS ANJOS** – Estamos nesta oportunidade, como patrono do sr. Henrique Zanotelli de Vargas, ex-prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, já qualificado nos autos, e venho perante a vossas excelências ofertar esta sustentação oral referente ao Processo TC-09139/2017-2 para destacar nossa tese defensiva. Trata-se de prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014, responsável, sr. Henrique Vargas. E após a ITC a equipe técnica deste Tribunal concluiu pela manutenção de algumas irregularidades, duas, recomendando a rejeição das contas acolhidas pelo Colegiado da 2ª Câmara, no Parecer Prévio 95/2017. Ocorre, contudo, a decisão deveras gravosa ao sr. Henrique, conforme irei demonstrar adiante. Das nossas razões recursais, o primeiro item é o superávit financeiro demonstrado por vínculo de recurso divergente daquele constante do saldo apurado no balanço patrimonial. Então, o item 2.1 da instrução conclusiva. A equipe técnica indicou, em sede de conclusiva, uma diferença de saldo no balanço patrimonial, encaminhado a este Tribunal, que foi mantido na prolação do referido parecer prévio ora recorrido. Então, em síntese, o indicativo de irregularidade apontava na análise desse item que se refere, de fato, que o demonstrativo de superávit ou déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, detalhado por fontes de recurso, houve divergência na apresentação do balanço patrimonial. Então, uma vez que o primeiro apresentou superávit e outro apresentou um déficit. Então, com todo efeito, aduzimos na defesa que foi indicado um saldo superavitário do Instituto de Previdência do Município, Instituto de Previdência dos Servidores de São Gabriel da Palha. Então, na consolidação da apuração do balanço patrimonial, o que ensejaria um superávit financeiro indicado, com a utilização do superávit do Instituto de Previdência, identificamos um superávit financeiro indicado. De toda forma, ainda que se admita a finalidade do referido Instituto em custear os benefícios, o ativo financeiro do referido órgão, ao fim, (palavra inaudível) pode compor o balanço patrimonial do município. Não havendo, portanto, em se falar em déficit nessa situação, como foi indicado pela

equipe técnica desta Corte de Contas. Ainda que se admita a tese da vinculação dos recursos na sua finalidade legal específica, no caso do Instituto, nos termos do art. 8º, do parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal comando normativo não impede a consolidação dos vínculos para fins da apuração do balanço patrimonial. Então, essa imputação, entendemos que deve ser reformada em grau de recurso, como foi feito aqui, em recurso de reconsideração, por este Plenário de Contas. Então, esse é o primeiro item que estamos questionando no mérito, em relação ao recurso de reconsideração. E o segundo é o item 2.4, questão de ocorrência de débito financeiro. A equipe técnica do Tribunal apontou um possível déficit financeiro ao confrontar o ativo financeiro com o passivo financeiro do município. Conforme indicado, aduz a metodologia indicada na Lei 4.320/64 para apuração de superávit financeiro é “a diferença positiva entre os ativos financeiros e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados”. Outrossim, entendeu a defesa, ser correta a metodologia adotada de incluir o superávit financeiro do Instituto de Previdência no balanço patrimonial do município. Então é essa tese que estamos trazendo em fase de recurso de reconsideração. De outra forma, caso persista o entendimento da 2ª Câmara quanto a ocorrência deste débito financeiro, gostaria que fosse examinada a questão sob um prisma mais amplo. Então, vamos adentrar agora a esta questão das irregularidades que remanesceram, essas duas citadas, por todo efeito não possuem uma gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas de um chefe do poder executivo. A própria Lei Complementar 621/2012, desta Corte, estabelece, em seu art. 80, na emissão do parecer prévio, inciso III, pela rejeição de contas quando comprovada a grave infração à norma constitucional legal ou regulamentar de natureza contábil e financeira orçamentária operacional e patrimonial. Então, a situação fática exigida pela lei, para prolação de parecer prévio pela rejeição de contas, como foi o caso aqui, é necessária a existência de uma grave infração à norma constitucional legal ou regulamentar. Vejamos que, mais uma vez, grave infração é uma exigência para se julgar irregulares, as contas, rejeitar as contas em fase de parecer prévio. Pois bem, na espécie, vejamos, ainda que se admita ocorrência dessas duas irregularidades

apontadas, remanescentes, tais apontamentos não se revestem de natureza grave. Exigindo-se assim que este douto Colegiado avalie a integridade dos demais elementos que compõem toda a composição da prestação de contas do então chefe do poder executivo, ex-prefeito Henrique Vargas, para verificar a ocorrência da gravidade na situação fática em questão dentro do processo de prestação de contas. Nesse sentido, trouxemos dois acórdãos deste Plenário, o Acórdão TC-707, que resume ao final, “tendo em vista ausência de gravidade em face da irregularidade da análise deve ser dado parcial provimento ao recurso para fim de manter a presente irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do gestor; visto que a mesma não se reveste de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário”. Esse acórdão é de 2017. Trouxe também um acórdão de 2013, Acórdão TC-352, que no mesmo sentido conclui “por entender que não se constitui em grave infração a norma legal e constitucional”. E, traz aqui uma situação fática da Companhia de Desenvolvimento de Vitória. Então, concluindo, é de rigor assentar que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas para fim de apuração do balanço patrimonial do município – já até fiz defesa nesse sentido – modificou a partir de 2013. Haja vista que no exercício de 2013 o Tribunal aprovou diversas contas do município, admitindo essa metodologia de apuração. Então, entendemos também que ocorre que essa alteração pragmática adotada sem a prévia comunicação acaba por violar alguns princípios, entre eles o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, depositada neste Tribunal. Nessa esteira, consideramos ausência de grave irregularidade mantida no parecer prévio recorrido. E é de rigor a reforma dessa decisão com emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalva, de modo a atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Então, concluindo, no mérito, solicitamos a reforma total do acórdão recorrido e a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas ou alternativamente com ressalva, caso haja entendimento que se mantém os dois indicativos de irregularidade e foram suficientes para afastar, e não restou comprovada a tal infração. Nesses termos, solicitamos deferimento do conselheiro relator. Solicito a juntada do memorial de defesa oral. Agradeço pela oportunidade! Uma boa tarde a todos! O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

- Senhor presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas e do memorial. Adio o processo.” **02)** O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Regimento Interno, também em virtude de pedido de sustentação oral, manteve a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-6628/2017, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Parecer Prévio TC-52/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do senhor Domingos Sávio Pinto Martins, senhor Edmar Lorencini dos Anjos, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada e procedeu ao julgamento do processo, votando por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se os termos do parecer prévio atacado, no que foi acompanhado pela maioria do colegiado, à exceção do senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que, seguindo os pareceres técnico e ministerial, votou pelo provimento ao recurso, com a consequente rejeição da prestação de contas, restando vencido, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. EDMAR LORENCINI DOS ANJOS - Cumprimento o relator, conselheiro Domingos Taufner e os demais conselheiros. Vou diretamente à defesa oral do Processo TC-06628/2017-2, como patrono do sr. Domingos Savio Pinto Martins, com o objetivo de destacar a tese da defesa, conforme fundamentos que traremos nesta defesa oral. Um breve histórico do processo. O Ministério Público de Contas, resignado com o Parecer Prévio 52/2017, da 2ª Câmara, novamente, que aprovou as contas do sr. Domingos Savio, com ressalva, interpôs o presente recurso de reconsideração. Ato contínuo, o eminente relator determinou notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões recursais, consoante previsão da própria lei complementar e do Regimento Interno desta Casa. Do mérito do recurso, o Parecer Prévio 52/2017, o recorrido, foi emendado nos seguintes termos: Parecer Prévio 52/2017, 2ª Câmara, Processo 2447, Prefeitura de Jaguaré, Prestação de Contas Anual, responsável Domingos Sávio Pinto Martins – Prestação de Contas Anual, Exercício 2011, aprovado com ressalva, determinação, arquivar. Então, o Ministério Público de Contas, resignado com indigitado parecer prévio,**

manejou recurso de reconsideração no qual alega, em síntese, data vênia, o entendimento empossado pela 2ª Câmara, no parecer prévio. “Cumpre este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com fito de subsidiar novo julgamento desta Corte no sentido de que se emita parecer prévio pela rejeição das contas do sr. Domingos Savio é igualmente com base na manutenção da grave regularidade concernente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, ao qual se demonstra não ter sua análise prejudicada pela matéria abordada no Processo TC-6919/2012, representação pelos fatos e fundamentos adiante pormenorizados”. Então, em síntese, sustenta o Órgão Ministerial que o indicativo de irregularidade, alusivo a esse não recolhimento de INSS patronal, não estaria prejudicado nos autos de origem por estar tratado nos autos do Processo TC-6019/2012. Inclusive, processo, esse, de relatoria do conselheiro Rodrigo Chamoun. Então, nesse sentido teria havido um erro adjudicando na prolação do parecer prévio. Então essa é a argumentação do Ministério Público. Com devida vênia, entendemos que não assiste razão a argumentação do douto Órgão Ministerial, conforme sustenta a decisão recorrida. Houve demonstração de que a matéria era a mesma. É importante dizer, conselheiro Chamoun, vossa excelência que é relator desse outro processo, ficou demonstrado na prestação de contas que a matéria é a mesma, como tal não poderia ensejar um duplo julgamento pelo Tribunal de Contas. Então, no parecer recorrido demonstrou-se a exaustão que, sob o prisma de análise das contas de Governo, o que é objeto numa prestação de contas anual, havia rigidez suficiente para ensejar o parecer prévio pela aprovação das contas do sr. Savio, ainda que com ressalvas. Ademais, contrário do que indicado no recurso ministerial, a matéria tratada nos autos 6019/2012, que versa sobre análise de irregularidade de contratação da empresa Urbis para recuperação de créditos tributários, é evidente a interligação da matéria. Pois, ainda que sob os efeitos reflexos, desaguar-se-á na regularização das compensações previdenciárias realizadas pelo município. Então, se essa compensação foi exatamente matéria prejudicada no bojo dos autos 601/2012, esse processo está sobrestado, inclusive aguardando decisão, tanto administrativa da Receita Federal como decisão de trânsito em julgado na Justiça Federal. Então, foi objeto de sobrestamento esse

processo. Não há, portanto, como segregar uma matéria da outra. Daí o acerto discutível do parecer prévio ora recorrido em aprovar as contas do sr. Domingos Savio com ressalvas. Então, de mais a mais, demonstra-se inadequada a técnica de fundamentação reversa adotada pelo órgão ministerial ao ilustrar peça de recurso com a mera instrução técnica realizada em autos, em partes distintas sem que sobre o tema tenha havido uma apreciação pelo órgão julgador, de modo que aquela constatação é inútil sobre o caso em exame. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, removemos a tese defensiva, lá de trás, do Processo TC-6019, adotado nos autos de origem, no qual pontuou-se sobre verdadeira... de mérito, no caso em apreço. Apontou a unidade técnica que não houve recolhimento das obrigações patronais de INSS. Ocorre, todavia, que o não recolhimento de parte das contribuições ocorreu por força de compensação tributária realizada pelo município. Então, conselheiro Lovatti, a questão controvertida nos autos ainda carece de decisão, conforme falei, definitiva da Receita Federal do Brasil que, em tese, é verdadeira prejudicial de mérito que já foi considerada por esta Corte de Contas no Processo TC-6019/2012. Então, ainda que se admita a necessidade de a Receita Federal homologar declaração de compensação tributária, realizada pelo município para fins da extinção desse crédito, é de rigor assinalar que tal providência é verdadeira prejudicial de mérito, venho insistindo nisso, ao julgamento dessa Corte de Contas, enquanto não tem definição definitiva. Ora, o caso, a Superintendência da Receita Federal venha homologar essa declaração de compensação de crédito tributário, ele será extinto. E na hipótese da compensação se afigurar legítima, ao rever... a Superintendência da Receita Federal não homologue a declaração de compensação, o município não terá auferido efetivamente o benefício de natureza tributária. Então, logo o entendimento da defesa é de que não haveria, em tese, a possibilidade jurídica desta Corte em rejeitar as contas do defendente, até que se houvesse uma resolução definitiva sobre a extinção dos créditos tributários que legitimamente do direito a compensação discutido em fase administrativa... na Justiça Federal. A compensação de contribuição previdenciária, independente de prévia autorização administrativa ou judicial, nos termos do art. 89, da Lei 8.112/91, concomitante com o art. 44, da Instrução Normativa da Receita 900/2008. De mais a

mais, a sentença também prolatada nos autos do Processo Judicial nº 2011500300037777-0 condenou a União a suportar a compensação tributária administrativa, que tinha direito o município, no caso o município de Jaguaré. Essa decisão judicial, inclusive, que foi objeto de recurso por parte da União, que ainda não foi julgado, não foi transitado em julgado. Não tem uma decisão...Então, por relevante destacar que a matéria ainda está em discussão, tanto administrativa como judicial. Então, não havia restrição à compensação realizada, razão pela qual o município promoveu a devida compensação, não obstante a Receita Federal do Brasil autuou o município com lavratura do auto de infração. Então, ato contínuo, o município apresentou seu recurso administrativo, que está em fase de julgamento ainda. Inclusive, já falei, e volto a repetir, que o processo se encontra sobrestado; processo de relatoria do conselheiro Rodrigo Chamoun. Então, a compensação realizada pelo município está pendente de apreciação administrativa pela qual pela Receita Federal, e processo judicial ainda não transitou em julgado. Então por outro lado, há plena legitimidade no ato das compensações realizadas pelo município. Então, portanto, não há que se imputar irregularidade em relação a esse ponto, no atual momento, voltando ao que já, inclusive, julgado em fase de parecer prévio e prestação de contas. Por outra razão, no bojo do Processo TC- 5023/2013, de relatoria do eminente conselheiro Carlos Ranna, bem como no processo, já citado, TC-6019/2012, de relatoria do conselheiro Rodrigo Chamoun, restou decidido solicitar à Receita Federal informações acerca dos autos de infrações lavrados, assim como se existe eventual decisão proferida em definitiva e recorrível nesses dois processos. Nesse caso, a matéria de fundo é a mesma, compensação tributária realizada pelo município, no caso em específico, Município de Jaguaré. Os casos são análogos, são semelhantes, merecem um tratamento idêntico por esta Corte de Contas, sob pena de acabar por haver aí uma odiosa injustiça em face da interessada, da própria prefeitura, como também o interessado, nesse caso o prefeito Domingos Savio, caso a compensação tributária seja considerada adequada pela Receita Federal ou, ainda, caso haja trânsito em julgado da sentença judicial de forma favorável ao município e, conseqüentemente, ao ordenador, que fez a compensação. Portanto, em suma, diante de todo o exposto nesta defesa oral,

requeiro a manutenção do parecer prévio, ora recorrido pelo Ministério Público, pelos próprios fundamentos com improcedência do recurso ministerial. Agradeço novamente a oportunidade. Solicito ao relator, conforme Regimento Interno, que seja anexadas as notas taquigráficas e também o memorial de defesa oral. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Defiro a juntada do memorial e das notas taquigráficas. Já estou pronto. O voto está disponibilizado, vou proferir o voto. (leitura) **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face da divergência, em discussão o processo. Como votam os senhores conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - De acordo. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - (inaudível) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Com o relator. **A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Com o relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Acompanho a Instrução Técnica de Recurso 26/20018 e o Parecer Ministerial 738/2018 no sentido de conhecer, prover, reformar o parecer 52/2017 da 2ª Câmara (leitura)” **03)** O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Regimento Interno, também em virtude de pedido de sustentação oral, e atendendo a pedido do advogado que já proferira sustentações orais anteriores, de adiantamento de suas manifestações em processos constantes da pauta em razão de compromisso posterior, passou a palavra ao senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-11146/2015, que trata de representação encaminhada pelo Ministério Público Especial de Contas, com pedido de cautelar, em face da Secretaria Estadual de Saúde, por promover contratações temporárias com idênticas atribuições de cargos de provimento efetivo; concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do senhor José Tadeu Marino, senhor Edmar Lorencini dos Anjos, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, e, após, o encaminhamento dos processo ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “**O**

SR. EDMAR LORENCINI DOS ANJOS - Senhor presidente, obrigado pela compreensão. Obrigado, relator e demais conselheiros, pela compreensão, e dr. Altamiro também. Esta defesa será rápida, acho que não vou usar nem três minutos. Trata-se de uma representação, Processo TC-11146/2015-2. Estou nesta oportunidade como patrono do sr. José Tadeu Marinho, ex-secretário estadual de saúde. Essa representação, o cerne da suposta irregularidade, são contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado, em 2015. Na nossa petição que, por algum motivo no sistema, só copiou a primeira página e o documento... Eram três páginas, duas páginas de petição e uma página com o decreto de exoneração do ex-secretário Tadeu Marino. Solicitamos o nosso pedido nessa segunda página, a legitimidade passiva do sr. Tadeu Marino por não ser ordenador de despesa, não ser mais responsável pelos atos da secretaria nas contratações temporárias realizadas no ano de 2015, por ter sido exonerado em dezembro de 2014. Então juntamos a comprovação do decreto. E na petição dos pedidos, se olhar no sistema, por algum motivo, a página dois não constou. Acho que até por isso o próprio Ministério Público de Contas, por essa evidência, verificou o decreto, que ele não era mais ordenador ou secretário e não o colocou no rol de responsáveis, sendo imperativo aí, portanto, que o Colegiado reconheça a ilegitimidade passiva do sr. José Tadeu Marino, excluindo ele do polo passivo dessa representação por não ter sido, inclusive, indicado como responsável pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo. Então, requeiro que essa informação seja acolhida e seja excluído o defendente do polo passivo da ação. É meramente a nossa defesa, dr. Lovatti, a exclusão do defendente do polo passivo. Esse concurso público de 2012, lembro bastante, porque eu estava no Governo naquela época; dr. Luciano também participou de algumas conversas com o Ministério Público Estadual; foi feito um TAC para que se realizasse o concurso. Foi o maior concurso da história do Espírito Santo, 2.142 vagas para as diversas modalidades, diversas carreiras na saúde. Mas tinha uma peculiaridade. Não tinha como nomear 2.142 pessoas de uma vez só. Então, foi feito um acordo com o próprio Ministério Público Estadual, com participação de... que essas nomeações iam ser escalonadas; nomearam quatrocentos e poucas pessoas na primeira leva. Seis meses depois, mais

quatrocentos e poucas pessoas. Depois, mais quinhentas. Ao final da gestão do ex-secretário Tadeu ainda faltava nomear a última leva, de trezentos a quatrocentos servidores, que ficou para o próximo gestor. E nesse acordo, inclusive, a Secretaria de Saúde tinha mais de quatro mil DTs, contrato de designação temporária – médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem. A cada um efetivo ingressado no concurso, dois contratos eram rescindidos. E a dificuldade na saúde de contratação imediata, por quê? Porque não tem como botar um enfermeiro, por exemplo, numa UTIN neonatal para tratar um bebê com um mínimo de experiência. Então, tem que ficar um período com uma pessoa que entende, para rescindir aquele contrato e aquela pessoa estar apta a realizar aquele serviço médico. Esse cronograma foi feito e realizado, à época, pelo secretário Tadeu Marino. Inclusive, já fiz diversas defesas em outras representações juntando toda essa documentação, essa comprovação que o sr. Tadeu foi excluído do polo passivo. Solicito a análise do relator pela exclusão do defendente. Obrigado! Boa tarde! **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Presidente, deferi a juntada de documentos e de memoriais. Solicito a juntada das notas. E o processo fica adiado.” **04)** O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO aproveitou a presença do senhor advogado Edmar Lorencini dos Anjos no Plenário e o questionou sobre o pedido de sustentação oral agendado pelo causídico para o presente dia no processo TC-6016/2017, que trata de pedido de reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Adeir da Silva Oliveira, Adinan Novais de Paula, Anízio Gomes dos Santos, Luciano Matias de Oliveira, Rodinei Alves e Waldeir Luiz da Silva em face do Acórdão TC-522/2017, constante da pauta de sua excelência e que havia sido adiado a pedido na última sessão, ao que respondeu o senhor advogado que abriria mão de fazê-la, pois obteve acesso à documentação faltante e optou por aguardar o julgamento, tendo o decano do colegiado solicitado o registro em ata da desistência da sustentação oral, o que foi anuído, e, após, retirado o processo de pauta, encaminhando-o à área técnica e Ministério Público Especial de Contas para análise da sustentação oral promovida na 23ª Sessão Ordinária deste Plenário, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **“O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor presidente, somente uma questão de

*ordem. Aproveitar a presença do dr. Edmar. Na sessão passada eu havia deferido um pedido de adiamento feito pelo dr. Edmar Lorencini para o julgamento do Processo TC-6016/2017. Estou até com o pedido aberto aqui, adiamento do dia 17 para o dia 24. Não estou vendo aqui nas prioridades pedido de sustentação oral desse processo. Então, só adiei, ouvi outros responsáveis, por conta dessa solicitação. Como não estou vendo aqui, gostaria de esclarecer para que, depois, se alega (palavra inaudível) de defesa. **O SR. EDMAR LORENCINI DOS ANJOS** - Obrigado! É bom para eu me justificar. Solicitei o adiamento porque a parte levou inúmeros documentos para mim um dia antes. Analisei durante a semana e optei por não fazer a sustentação oral, aguardar o julgamento. Agradeço o adiamento. Justifico, porque tínhamos um volume imenso do processo que ele trouxe para analisar. Optei por não fazer a defesa. Gostaria de agradecer a disponibilidade de fazer o adiamento. Muito obrigado! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Só gostaria que constasse em ata que o eminente advogado está abrindo mão da sustentação oral, anteriormente requerida. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Registrado.” **05)** O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Regimento Interno, novamente em virtude de pedido de sustentação oral, retornou a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-1666/2018, que trata de pedido de reexame interposto pelo senhor Élisson Cácio Campostrini em face do Acórdão TC-1560/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do recorrente, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, e, após, o encaminhamento dos autos ao seu gabinete, mantendo o processo em pauta, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** – Senhor presidente, senhor conselheiro relator, demais conselheiros, representante do Ministério Público, serventuários, partes, pessoas que acompanham a presente sessão, boa tarde a todos! Como muito bem relatado, trata-*

se de um pedido de reexame onde foi interposto a peça recursal a favor do sr. Elison Cacio Campostrini, ex-prefeito do Município de São Domingos do Norte. A irregularidade que restou remanescente do processo originário TC-8463/2013, que foi cominado com a prolação do Acórdão TC-1560/2013, que veio apenas o recorrente com a pena pecuniária de 10 mil reais, basicamente, o que se trata aqui nos autos seria uma suposta violação à regra geral de investidura em cargo ou emprego público por via do concurso público. Na verdade, o que estamos tratando aqui são transferências de recursos através de...a estratégia da saúde da família ESF, do Programa de Agentes Comunitários da Saúde, o PCAS. O que aconteceu? Quando os governos federais instituíram esses programas, diversos ordenadores de despesas – e principalmente os prefeitos - ficaram receosos em fazer a incorporação desses servidores por meio de concursos públicos porque, a qualquer momento, esses repasses de recursos do Governo Federal poderiam ser rescindidos e iniciou-se esse receio por parte dos ordenadores de despesas. Com o passar dos anos, as administrações, e o próprio Governo Federal, foram percebendo que esses programas se tornaram tão importantes, que não havia mais a possibilidade de fazer uma retirada ou uma instituição desses programas, e os municípios começaram a realizar os concursos públicos para sanar esse apontamento de suposta violação à regra do concurso público. Tanto é que o Município de São Domingos do Norte – isso consta do próprio acórdão – reconhece que essas irregularidades, com o passar dos anos, foram, e estão sendo, devidamente sanadas. Em ofício encaminhado... isso ficou registrado no acórdão: “Em ofício encaminhado a este Tribunal pelo Município de São Domingos do Norte, subscrito pelo procurador-geral municipal Tainã Cesana Marchezini, em 14/01/2015, são noticiadas medidas em andamento para restauração do império das leis, fls. 369/371”. O que registramos aqui é que essa situação vivida naquele município – e também vivida em diversos municípios do Estado e de todo país –, com o passar dos anos, vem se consolidando a reestruturação e a realização do concurso público para esses cargos. O fato é que o prefeito, na condição de recorrente, está sendo apenado por todo um histórico que se deparou quando assumiu a administração municipal. E quando assumiu a administração municipal não havia condição de realizar, no início do exercício

administrativo, uma contratação via concurso público. Tinha que ser realizado por meio de processos simplificados para efetivação das contratações. Portanto, era uma situação que, quando ele se deparou como prefeito municipal, como ordenador de despesa, não teve outra saída a não ser seguir com aquelas regras que, até então, estavam sendo aplicadas. E, até então, estavam sendo relevadas por parte dos órgãos de controle. Tanto é que menciono aqui os Processos TC-1158/2009, TC-8013/2007 e TC-7099/2010, onde esta Corte de Contas registra julgados em que se mitigou o efeito dessas contratações temporárias. Razão pela qual, entendemos que esses entendimentos também devem ser aplicados ao sr. Elison Cacio Campostrini. Subsidiariamente, caso esta Corte de Contas entenda por manter a irregularidade e apenas o prefeito, fizemos uma ponderação na peça recursal por meio da dosimetria da pena aplicada. Porque entendemos que a pena de 10 mil reais foi sabidamente onerosa ao ordenador de despesa, principalmente porque não estamos tratando de dano ao erário, enriquecimento ilícito, nenhum ato que pudesse macular os atos do prefeito, enquanto prefeito. Solicitamos por meio desta sustentação oral a juntada do presente memorial. E, também, trazendo esses dois apontamentos, no sentido de que sejam aplicados os entendimentos já consolidados por esta Corte de Contas, no sentido de se mitigar a irregularidade aqui constatada. Subsidiariamente, caso mantida a irregularidade, que seja analisado o recurso sob a ótica da dosimetria da pena quanto a pena aplicada. E, nesse ponto é importante mencionar que a própria ITR não analisou esse tema, mas sugeriu que esse tema deveria ser apreciado em Plenário. Tanto é que registro o que foi mencionado pela área técnica, diz: "Cumpre esclarecer que, no que concerne a dosimetria da penalidade aplicada, entendemos que devem os argumentos expendidos pelo recorrente serem apreciados diretamente pelo órgão julgador a qual compete a valoração dentro dos limites do ordenamento jurídico da lesividade das condutas em face do interesse público". Portanto, em parecer da área técnica, a ITC opina pelo não provimento do recurso, mas no que diz respeito à dosimetria da pena não faz nenhuma análise e submete para que o Plenário possa deliberar sobre a dosimetria, que foi um tema tratado na peça recursal. E são essas as considerações, senhores conselheiros. Reitero a juntada do presente memorial. E, que os atos sejam

considerados regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalva. E, hipoteticamente, caso seja mantida a irregularidade, que seja realizada a dosimetria da pena, no sentido de que a pena pecuniária seja reduzida ao patamar mínimo. São essas as considerações! Muito obrigado! O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Senhor presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas. O processo será mantido em pauta, adiado.” 06) O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Regimento Interno, em atenção à última inscrição para a realização de sustentação oral, passou a palavra ao senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-8814/2017, que trata de pedido de reexame interposto pelo senhor Lindon Jonhson Arruda Pereira em face do Acórdão TC-1022/2017, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do recorrente, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como de eventuais documentos trazidos pelo defendente, e, após, o encaminhamento ao seu gabinete, mantendo o processo em pauta, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO –** *Senhor presidente, novamente retorno a esta tribuna para fazer a sustentação oral a favor do sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, ex-prefeito do Município de Ibatiba. Trata-se de um pedido de reexame, onde estamos combatendo o teor do Acórdão TC-1022/2017, prolatado pela 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário TC-5770/2012. Basicamente o referido acórdão teve três indicativos de irregularidades: a suposta restrição ao caráter competitivo na licitação para contratar transporte escolar; a ausência de contrato formal e a terceirização de atividade típica da administração pública do controle interno, aplicando-se uma multa no valor de 500 VRTEs ao recorrente. O primeiro argumento da defesa, tanto na peça recursal como reiterado na sustentação oral, refere-se quanto ao primeiro ponto, que seria alegada a restrição ao caráter competitivo, que seria consistente no seguinte: o município, quando da contratação dos serviços de transporte escolar, abriu uma licitação na modalidade global. E a área técnica entende que deveria ser*

na modalidade de objeto em linhas. O que teria inibida a participação de outros licitantes. Pouco tempo atrás, fiz uma sustentação nesta tribuna onde aconteceu um caso similar. O prefeito estava se defendendo, por meio da minha defesa, porque havia inicialmente lançado um edital por linhas. Só que há no contexto de transporte escolar muitas linhas, e os interessados não possuem interesse em participar daquela situação porque tem linha, por exemplo, de 15 km. Não vai aparecer nenhum empresário que tenha interesse em executar ou adquirir um veículo para fazer aquele tipo de transporte. E naquela oportunidade mais de 60% das linhas foram desertas. O transporte estava na iminência de acontecer, e o município teve que fazer a contratação direta. O prefeito estava respondendo a um processo por ter feito a contratação direta, ele estava tendo que justificar. Então, estamos na seguinte situação: hoje, esse ordenador de despesa está respondendo a um processo porque fez na modalidade global. Outro estava respondendo a um processo porque fez por linha, deu deserto e fez a contratação direta. Percebam claramente que se trata de uma situação formal. A área técnica não aponta enriquecimento ilícito, não aponta dano ao erário e nem ausência de prestação do serviço. Não há nada que pudesse ser imputado ao ora recorrente, sr. Lindon Jonhson Arrruda Pereira. E mais, analisando detidamente essa irregularidade, percebe-se claramente que estaria inserida dentro do campo da matriz de responsabilidade, porque não é o prefeito que elabora o edital. O edital para ser lançado passa por análise de diversos órgãos técnicos, pelo pregoeiro, pelo procurador, que elabora a minuta. Isso nunca é submetido ao prefeito municipal para que ele analise qual a modalidade de licitação que será seguida. Tanto é que a área técnica reconheceu, de fato, quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital. Tanto é que registro aqui, faço questão de mencionar e citar o que foi reconhecido pela própria área técnica. Diz: “Pois consta dos autos que o sr. Marco Antonio de Moraes assinou o Edital do Pregão Presencial nº 19/2011 assumindo a responsabilidade pela elaboração do edital”. E mais, a sequência do que foi relatado pela área técnica foi excluída a própria responsabilidade do secretário de educação. A área técnica diz “em relação ao secretário de educação, sr. Fabio Ambrosio Trindade Nascimento: “opinamos pelo afastamento de sua responsabilidade e pela escolha do tipo de licitação

realizada. Pois, ainda que o secretário tenha sugerido a licitação do tipo menor preço por lote, tecnicamente não possui essa competência, ficando a critério da equipe responsável pela elaboração do edital a escolha da opção que melhor se adequa ao certame e à legislação". Portanto, percebe-se que o prefeito está respondendo a este processo meramente pelo fato de ser prefeito. E esse entendimento, externado da tribuna, se coaduna com os entendimentos consolidados por esta Corte de Contas, no sentido da matriz de responsabilidade que afasta a responsabilidade do prefeito quando os atos são consubstanciados por diversas manifestações de outros agentes. Cito o Processo TC-3474/2019, onde foi prolatado o Acórdão TC-307/2015, onde se consolidou esse entendimento no sentido de se aplicar a matriz de responsabilidade. Portanto, entendemos que deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade em face do prefeito municipal, aqui na condição de recorrente. A segunda irregularidade, também mantida pelo acórdão, e aqui combatida, refere-se à ausência de formalização de instrumento contratual. Mais uma vez a defesa insiste na tese da matriz de responsabilidade, porque isso não era dever e nem obrigação do prefeito municipal. A partir do momento em que ele homologa e determina que sejam adotados todos os meios, de praxe, a administração pública tem os seus setores competentes que devem zelar para que essa regra seja aplicada. E, de fato, houve sim ausência do instrumento formal. Mas isso não implica em não realização do serviço, em dano ao erário, em qualquer situação que pudesse ter a pecha de macular os atos de gestão sob a pecha de uma conta julgada irregular ou os atos considerados irregulares, e muito menos aplicação de multa. Razão pela qual entendemos que deve ter o mesmo entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do sr. prefeito. Porque aqui ele estaria respondendo meramente por estar na condição de prefeito. O outro argumento mantido no acórdão, a terceira irregularidade, refere-se a uma situação que foi uma suposta terceirização da atividade típica da administração pública. Isso, por quê? Houve um processo onde... a atuação da assessoria da controladoria geral do município onde um determinado servidor, que era o controlador geral, de nome Milton Mendes Botelho, ter emitido um parecer no Processo Administrativo 29/2011, como controlador da Prefeitura Municipal de Ibatiba. O que teria violado os princípios

constitucionais. Perceba que a área técnica identifica claramente a suposta irregularidade; identifica claramente quem foi o autor da suposta irregularidade, que foi o sr. Milton Mende Botelho - que não guarda nenhuma correlação com o ato aqui questionado com a atuação do prefeito municipal. Quando um processo vai para o ordenador de despesa – com todo respeito – é humanamente impossível exigir que o prefeito municipal leia todos os processos de contratação, leia todos os processos de licitação, não a ponto de ler o contrato, mas lê, por exemplo, quem deu um parecer, para saber se essa pessoa poderia ou não dar o parecer. Geralmente quando um processo chega à esfera do ordenador de despesa de um município, quem tem que zelar por diversas secretarias, administrar um contexto de 1.500, 2.000 funcionários, como Ibatiba, o que ele pede à assessoria é: “o processo está correto?”, “nós temos o parecer da comissão de licitação?”, “temos o parecer da procuradoria?”, “temos o parecer dos órgãos técnicos?”, “está tudo certo?” É esse o procedimento que o prefeito faz. É impossível exigir que ele, na condição de prefeito - ele é médico - ter conhecimento para saber, por exemplo, se o sr. Milton Mendes Botelho, na condição de controlador do município, poderia emitir um parecer neste processo. Não estou aqui dizendo que a irregularidade não deva ser mantida, que a irregularidade não ocorreu. Estou dizendo que essa irregularidade aqui, nesse caso concreto...primeiro, não traz nenhuma repercussão negativa nos autos, não estamos tratando de dano ao erário, de enriquecimento ilícito, nenhuma irregularidade que tivesse o condão de macular os atos. Estamos falando de preceitos de uma suposta violação aos princípios constitucionais, onde a área técnica identificou o processo e identificou quem foi o autor dessa suposta irregularidade. E com todo respeito à área técnica, essa irregularidade não poderia ser apontada. São essas as considerações! Requeiro a juntada do presente memorial e das notas taquigráficas. Que sejam acolhidas as razões recursais e que as contas sejam consideradas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas. Muito obrigado! **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Presidente, defiro a juntada dos documentos e das notas taquigráficas. Mantenho o processo em pauta, adiado para a próxima sessão.” **07)** O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, ante pedido de preferência, procedeu ao julgamento do processo TC-1862/2018,

que trata de embargos de declaração opostos pelo senhor Rogério Feitani em face do Acórdão TC-1444/2017, votando pelo conhecimento e pela negativa de provimento, no que foi acompanhado à unanimidade pelo colegiado. **08)** Também em face de pedido de preferência da parte interessada no processo TC-5489/2015, que trata representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas relatando supostas irregularidades na contratação da sociedade empresária Gualberto, Orrico & Caliman Ltda (Futura Consultoria e Pesquisa Ltda) pelo Departamento Estadual de Trânsito, o relator, senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu ao julgamento, votando pela não admissão da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiro interessado no processo, pela procedência parcial da representação, sem cominação de multa, e pela expedição de determinação e recomendações, após o que a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS declarou sua suspeição nos autos e o representante ministerial solicitou vista no processo. **09)** Retomando à ordem natural da pauta, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO procedeu à apreciação conjunta dos processos TC-5027/2016 e TC-5030/2016, que tratam de recursos de reconsideração em face do Parecer Prévio TC-27/2016 da 1ª Câmara desta Corte, interpostos, respectivamente, pelos senhores Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot, dada a conexão da matéria, mantendo seu voto pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos. O senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que havia solicitado vista dos autos enquanto ocupante da relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 82, § 7º, da Norma Interna, proferiu voto pela prejudicialidade da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alinhando-se ao voto-vogal já proferido pelo senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. Na oportunidade, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que havia seguido o entendimento do relator, que subscreveu os pareceres técnico e ministerial, em outros casos, fez indagações acerca do processo TC-4003/2013, de sua relatoria, apreciado recentemente por este Plenário, tangenciando o mesmo tema. Sua excelência trouxe reflexões sobre se o referido processo atende aos pressupostos de estabilização de jurisprudência,

por ser decisão madura deste Tribunal. Em seguida, o senhor conselheiro expressou seu entendimento no sentido de que tal decisão não se presta a estabilizar jurisprudência, entretanto, que não seria razoável permitir julgamentos não isonômicos, até que ocorra nova mudança de entendimento, aderindo, por este motivo, à tese vencedora. Colocados em discussão os processos TC-5027/2016 e TC-5030/2016, prevaleceu, por maioria, o voto do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, restando vencido o relator e o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que o acompanhou, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Os Processos TC-05027/2016-1 e TC-05030/2016-3 estavam sobrestados por conta da análise do art. 42. Já proferi voto, houve voto vogal. Houve vista do conselheiro Sérgio Borges, depois voto vogal também do conselheiro Sérgio Borges, e vista do conselheiro Marco Antonio. Apenas para esclarecer, votei após as diligências por conhecer o recurso e negar provimento, mantendo-se in totum o parecer prévio. Aqui, é aquela questão, senhor presidente, com relação ao art. 42, os dois processos. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Vossa excelência orienta julgamento conjunto dos dois processos? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Exatamente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – E os dois processos foram objeto de vista do conselheiro Marco Antonio. Concedo a palavra a S.Exa. para proferir voto-vista. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor presidente, obrigado! É o mesmo acórdão nos dois processos, daí o julgamento conjunto sugerido pelo eminente conselheiro. A divergência é parcial. No que diz respeito ao item de irregularidade, 3.1 e 3.2, do parecer prévio, descumprimento disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028, em face da infração do art. 42, estou utilizando das razões trazidas - foram até objeto de discussão na sessão referente ao Processo TC-4003/2013 - para entender como não violado, prejudicada a análise da violação do art. 42, havendo impossibilidade material de se promover, referida à análise, razão pela qual, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, estou afastando a imputação desse item de irregularidade. No

item 3.2, que é aplicação deficitária de manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual de 22,68%, estou acompanhando o relator e mantendo a irregularidade. Não alcançou o percentual em 25%. Então, conhecendo do recurso de reconsideração interposto ao sr. Marcos Roberio Fonseca dos Santos; no mérito, dar-lhe provimento parcial; afastar a irregularidade do item 3.1, considerando prejudicada a sua análise, reformulando o Parecer Prévio 027/2016, excluindo a primeira irregularidade; mantendo os demais termos do parecer para recomendar à Câmara Municipal de Pedro Canário a rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de 2012, sob responsabilidade do sr. Marcos Roberio Fonseca dos Santos, no TC-05027/2016-1 e o outro gestor recorrente, no TC-05030/2016-3. Então, a divergência é parcial. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Senhor presidente, o conselheiro Marco Antonio resumiu bem a questão. É uma divergência parcial. Peço vênica para manter o meu voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Então, estamos tratando de duas irregularidades, art. 42 e aplicação ineficiente deficitária no ensino. S. Exa., o conselheiro relator, mantém as duas; o conselheiro Sérgio Borges, em voto-vista, excluiu a irregularidade do art. 42, e foi acompanhado pelo conselheiro Marco Antonio. Como vota o conselheiro Taufner? **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Acompanho a divergência, mantendo apenas a irregularidade da aplicação deficiente no ensino. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Estamos diante de um caso interessante. Porque a tese, a minha posição, a do conselheiro Ranna e a do conselheiro João Luiz foi vencida por 4x3. O processo paradigma, TC-4003, e aquela ampla discussão, atende os pressupostos para estabilização da jurisprudência? A princípio não! Teriam que ter diversas decisões para estabilizar a jurisprudência nesse sentido. Aí, muda a composição do Plenário, sai o conselheiro Marco Antonio, só lembrando, foi 4x3, entra a conselheira Márcia, que, em algum momento, se pronunciará sobre esse tema. Estou fazendo esse preambulo, por quê? Porque me deparei com processo ainda que...Na verdade, já fiz o voto, está publicado na pauta, não vou falar de qual jurisdicionado. Mas é um caso interessante. No recurso de reconsideração, negou-se, aliás, ele foi condenado pela

*infringência do art. 42. Viu, conselheiro Marco Antonio? Acho até com voto de vossa excelência, também. E por conta disso, baseado no 10.028, estabelecemos aquela multa de 30% dos vencimentos. Aí, ele passa a se defender, em um outro processo, relativo à multa – que não é pouca coisa, 30% dos vencimentos de um prefeito, um valor bruto. É algo que depois o Plenário entendeu não ser aplicável. Neste processo, se eu não aderir à tese vencedora - que, ao final, não há tese vencedora, é a tese do Tribunal –cometeremos uma injustiça com aquele gestor. Em outras palavras, se há dez gestores que infringiram - nove tiveram os seus argumentos atendidos pelo Tribunal - e um será multado por 30% dos seus vencimentos anuais, não acho isso nem um pouco razoável. Lutei muito para prevalecer o meu ponto de vista. Mas não acho nem um pouco razoável! Obviamente, se em um outro processo – já ausente o conselheiro Marco Antonio do debate - com a presença da conselheira Márcia, se em um caso concreto a conselheira entender como eu, como o conselheiro Ranna e o conselheiro Joao Luiz, muda a posição. Estou colocando isso... não há vida fácil em julgamento, muito menos carregar nos ombros uma, diria, uma aberração. Porque a existência de uma Corte é justamente garantir estabilidade e previsibilidade. Não significa dizer rigidez eterna. Poderá haver o momento de mudança de ventos jurisprudenciais? Obvio! Mas haverá necessidade de circunstâncias que levem a isso. Estou explicando que estou aderindo à tese vencedora, porque, ao não aderir, em um caso ou outro, estaremos promovendo uma loteria. Então, é por isso que estou explicando. Estou aderindo, contrariamente. Estou explicando isso tudo para não parecer um birô de aeroporto. O caso paradigma, TC-4003, atende aos pressupostos para estabilizar jurisprudência? Não! Por outro lado, por decisão de todos, sobrestamos todos os processos relativos ao art. 42, que ficaram esperando a decisão do Plenário, que foi desempatado pelo presidente. Então, fazendo essas explicações, de agora em diante... a não ser que a conselheira Márcia mude o vento, mas parece que não, porque S. Exa. já está convencida pela maioria. Então, estou aderindo à maioria. **O SR. CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Acompanho o relator. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Proclamo na forma do voto divergente do conselheiro Sérgio Borges. Vencidos o relator e o conselheiro*

Cotta Lovatti.” **10)** Questionado pelo senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER sobre a possibilidade de julgamento do processo TC-7646/2017, que trata de pedido de reexame interposto pelo *Parquet* de Contas em face do Acórdão TC-522/2017, por ter sido seu apenso, processo TC-6016/2017, retirado de pauta, com encaminhamento à área técnica para instrução, o relator, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, informou não haver problema, uma vez que tratam de objetos diversos, procedendo ao julgamento. Sua excelência proferiu voto pelo acolhimento das razões ministeriais, com o provimento do recurso e imputação de ressarcimento de 7135,43 VRTE, no que foi acompanhado pelo senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, sendo vencidos, entretanto, pelo voto vencedor proferido pelo senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que acompanhou o parecer técnico, pela negativa de provimento ao recurso, assim como a maioria do colegiado. **11)** O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou a aquiescência dos pares para o adiamento dos processos TC-2015/2018, TC-2037/2018 e TC-2763/2018, por ter que se retirar mais cedo do Plenário, por motivo de saúde, o que foi deferido pelo Plenário. **12)** Adiante, o decano do colegiado, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que já informara sua necessidade de saída antecipada, solicitou que pudesse proferir seus votos-vistas em processos constantes da pauta, de modo a agilizar os julgamentos, o que foi deferido pelo senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. Dessa forma, o decano do colegiado proferiu os seguintes votos: processo TC-5752/2017, constante da pauta do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, acompanha os pareceres técnico e ministerial; TC-8170/2017, constante da pauta do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, acompanhando a área técnica; TC-1602/2005, TC-6834/2017, e TC-1718/2018, constantes da pauta do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, acompanhando, no primeiro, a área técnica, no segundo, o relator, e, no terceiro, o Ministério Público Especial de Contas; e TC-6030/2013, TC-1216/2017 e TC-6943/2017, constantes da pauta da senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, acompanhando, no primeiro e no segundo, os pareceres

técnico e ministerial, com multa de R\$ 3.000,00 no primeiro e R\$ 5.000,00 no segundo, e acompanhando o voto-vista do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que encampou os entendimentos técnico e ministerial, no terceiro. **13)** Logo, após, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário, não retornando até o término da sessão. **14)** Durante a apreciação do processo TC-3084/2013, que trata da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Serra relativa ao exercício de 2012, constante da pauta do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES alterou seu entendimento anterior, manifestado na 21ª Sessão Ordinária do corrente, para se alinhar ao voto-vista do senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que proferira voto-vista enquanto ocupante da relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, pela aprovação com ressalva das contas. Encerrada a discussão do processo, prevaleceu, por maioria, o voto do relator, pela rejeição das contas do senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal, vencidos, neste ponto, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Também restou parcialmente vencido o senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, quanto à aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **15)** O senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO teve seu voto proferido no processo TC-5752/2017, que trata de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face do Acórdão TC-158/2017, da relatoria do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, pelo provimento ao recurso, considerado vencedor, por ter sido acompanhado pelo senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e pelo senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, convocado para compor o quórum em virtude da saída momentânea da senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, restando vencidos o relator, que votou pela negativa de provimento ao recurso, e o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que o acompanhou. **16)** Durante a apreciação do processo TC-2148/2018, que trata de consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, formulada pelo senhor Victor da Silva Coelho,

o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, proferiu voto-vista pela possibilidade de depósito em cooperativa de crédito, ficando a cargo do gestor a opção motivada de contratação, ocasião em que o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER reformulou seu voto, acompanhando o item 2 do voto do senhor presidente, e o relator, senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, adiou a análise para conhecer melhor os pontos controvertidos, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor presidente, há meu voto, um voto do conselheiro Domingos e um voto de vossa excelência. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Consulta formulada pelo prefeito de Cachoeiro. Questionamento possível que o município faça depósito, contrate serviço e mantém disponibilidade de caixa e pague fornecedor usando cooperativa de crédito. Em caso positivo, como se dá essa contratação. S.ex. ^a, o relator, acompanha o entendimento técnico e ministerial pela impossibilidade. Por sua vez, o conselheiro Taufner emitiu voto discordando, citando a Lei Complementar 161/2018. E no segundo questionamento, então...Em caso positivo, no primeiro. E entendendo pela impossibilidade de contratar com inexigibilidade de licitação. Pedi vista. Acompanho o entendimento do conselheiro Taufner na sua resposta à primeira pergunta, divergindo também do relator, entendendo ser possível a contratação. (leitura do voto) É o meu voto. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Vou adiar apenas para conferir o item 3 da resposta que vossa excelência propõe. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Senhor presidente, eu só quero adiantar e dizer que estou reformulando meu voto, acompanhando vossa excelência na resposta da pergunta dois. Já adianto isso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não sei se vale abrir só para debate, presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Vossa excelência é o condutor do processo. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não sei se há mais alguma contribuição. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Apenas essa. No meu caso, estou reformulando e acompanho o

presidente na segunda resposta. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Certamente na próxima sessão venho com minha decisão. Já tomei a decisão de aderir aos itens 1 e 2, de vossa excelência. Só quero conferir a possibilidade do item 3. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Na realidade, acompanhei o entendimento de S.ex.^a, o conselheiro Taufner. E vossa excelência anuncia que também acompanha com relação ao item 2, que respondi de forma... e que foi acompanhada agora pelo conselheiro Taufner. **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Estou aderindo à possibilidade de contratação de cooperativas aos procedimentos em relação a essa contratação. Sobre o processo licitatório, quero estudar um pouco mais.” 17) O relator do processo TC-2956/2018, que trata de recurso de reconsideração interposto pela senhora Maria Dulce Rúdio Soares em face do Parecer Prévio TC-136/2017, senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferiu voto e teceu comentários sobre a teoria da análise econômica do direito trazida em voto do decano deste colegiado, aduzindo reflexões sobre o consequencialismo do direito, bem como ponderando sobre recente publicação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca dos gastos federais com educação nos últimos 10 anos, conforme notas taquigráficas a seguir: “**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Presidente, estou divergindo. É um recurso de reconsideração. Estou dando provimento parcial, afastando inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho; ausência de transparência - na verdade, dando provimento nesses itens - por não segregar os restos a pagar processados dos restos não processados. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento; aplicação de recursos na manutenção de desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo. Aqui chamo a atenção porque fiz os cálculos no gabinete. A área técnica apurou 24,77 e, conforme explicado em um item do voto, apurei 25,38% de aplicação. Então estou afastando, mantendo a restrição à atuação do controle interno sem macular as contas. E, emitindo parecer prévio pela rejeição em função da apuração de déficit orçamentário, evidenciando o desequilíbrio das contas públicas. Não poderia deixar de aproveitar essa

oportunidade, já que estou... mesmo se eu não encontrasse no cálculo aplicação mínima, diferentemente do que encontrou a área técnica, com o voto do conselheiro Ranna sobre análise econômica de direito, valeria um esforço, e eu.... Em relação a esse ponto. Esse ponto, eu tenho posições claras. Aplicou 24,9, tenho acompanhado a literalidade do que diz a Constituição. Até vencido, em alguns casos, por votos de vossa excelência. Mas confesso que me incomoda muito tomar essa decisão. Embora o constituinte tenha definido como aplicação mínima 25%. E também combinado, a não aplicação ameaça até uma intervenção federal. Tamanha era a vontade do constituinte originário de definir isso minimamente para educação. Mas o voto do conselheiro Ranna - pena ele não estar aqui - é muito interessante, quando traz a análise econômica do direito. Um trecho do voto diz que os direitos estão frequentemente em conflito e os recursos são escassos. Como o espaço de lacuna das normas é amplo, isso implicará que o magistrado - no caso aqui o juiz de direito - deverá fazer escolhas. E estas, se feitas de forma inadequada, podem ser extremamente penosas para a sociedade. O professor (inaudível) é assertivo sobre isso. Noções de justiça que não levam em conta as prováveis consequências de suas articulações práticas, são, em termos práticos, incompletas. Ele ainda reforça que a visão da análise econômica do direito não é um conjunto de receita de bolo, nem pode ser associada meramente com questão da eficiência, e, portanto, seria irrelevante para o direito. Esta última é uma visão míope, porque a construção normativa não pode estar isolada de suas consequências práticas. Se há uma exigência dos operadores do direito e de um juiz de direito, que essa nova teoria - não tão nova, do meio do século passado para cá, pelo menos da década de 70 para cá - imagina de nós, juizes de contas públicas. Que nós não atuamos só nas ciências jurídicas, mas também nas ciências contábeis, econômicas, financeiras, ou de administração pública, sentido lato, que é muito amplo. E a análise econômica do direito faz um estudo consequencialístico do direito. Dito isso, vale a pena, especificamente, a aplicação de recursos mínimos na educação. Esse é um estudo da STN, publicado agora, semana passada. Análise fiscal da aplicação mínima em educação. Vou só ao sumário executivo, são quatro parágrafos. Com proporção da receita corrente a despesa federal em educação quase dobrou sua participação,

passando de 4,7% para 8,3% entre 2008 e 2017. Em proporção ao PIB quase dobrou também, sai de 1,1 para 1,8. Só as despesas federais com educação. Já, as despesas totais com educação, apresentaram crescimento acumulado real de 91% nesse mesmo período – dez anos. Enquanto a receita corrente líquida foi 7,4% de aumento ao ano enquanto a receita corrente da União, 0,7% ao ano. Aqui é o mais interessante: O Brasil gasta atualmente em educação pública cerca de 6% do PIB, valor superior à média da OCDE, 5,5%. OCDE, não precisa dizer, Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, criado depois da 2ª Guerra Mundial para apoiar o desenvolvimento dos países atingidos. E traz que 80% dos países gastam menos que o Brasil em relação ao PIB. Apesar da forte pressão social para elevação do gasto na área de educação, existem evidências de que a atual baixa qualidade não se deve em insuficiência de recursos. Tal observação não é específica ao Brasil, tendo em vista que já é estabelecida, na literatura sobre o tema, a visão de que políticas baseadas apenas na ampliação de insumos educacionais, em geral ineficazes - estudos econômicos mundo afora. Mesmo no Brasil, existem casos de sucesso como o do Ceará, que obteve em 2015, o quinto melhor IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental, mesmo com o gasto inferior à média da própria região nordeste e inferior à média nacional. O melhor IDEB municipal do Brasil, nesse mesmo ano, foi do município cearense de Sobral, que aplicava, em 2017, valor inferior à média do próprio Estado do Ceará. Isso precisa ser provocado, não é? O Supremo, com votos baseados em argumentos consequencialistas, tem superado até cláusula pétrea. Eu, com o voto do conselheiro Ranna, trazendo a análise econômica do direito... Porque aqui, já falamos que juiz de contas públicas não é suficiente só ciência e consciência. Sempre falei de seis “C” – ciência, consciência, conteúdo dos autos, contexto analisado, consequência calculada e coragem para decidir. Porque sempre, para quebrar um paradigma precisa ter uma coragem que, aliás, é um dos atributos mais importantes. Mas só fazendo essa análise, só fazendo essa provocação. Porque mesmo se eu não tivesse encontrado aqui os 25,38%, talvez, por coincidência da luz que trouxe o voto do conselheiro Ranna, sobre esse tema, devesse valer a pena aqui uma análise dessa aplicação mínima. Já nos deparamos, em casos concretos, onde o município não aplicou

naquele ano, no oitavo ano da administração do gestor. Sendo que nos sete anteriores ele havia aplicado a maior. E na defesa, lembro bem, que das dez escolas mais bem pontuadas no IDEB municipal, três estavam no município dele. E por isso...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Vossa excelência trouxe um voto histórico com relação a isso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É. Depois me faltou coragem para continuar decidindo assim. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Mas agora me sobra coragem em reconhecer essa posição. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só tem mais argumento, a coragem continua faltando ainda. Mas nesse caso aqui, só quis alertar que não encaminhei novamente à área técnica para fazer novos cálculos porque acho que os cálculos são muito claros no voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - V.Exa. é pelo provimento total? Provimento parcial? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Permanece uma irregularidade, rejeição. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Então, ao final é pelo provimento parcial, permanece a rejeição. É uma divergência também parcial. Por isso, em discussão. Como votam os senhores conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Com o relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Com o relator. **A Sr.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Com o relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Conhecer, provimento parcial, na forma da ITR 175/2018 no Parecer Ministerial 2683/2018". Antes da proclamação do resultado do processo TC-2956/2018, o relator solicitou o adiamento do feito, desconsiderando os votos proferidos, haja vista requerimento do advogado para sustentação oral na sessão seguinte, o que foi anuído pelo colegiado. **18)** O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou o adiamento do processo TC-2512/2017, tendo em vista a ausência do senhor SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que proferiu voto-vista nos autos, o que foi consentido pelo Plenário. **19)** Após apreciar os processos constantes de sua pauta, o senhor conselheiro

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se retirou do Plenário, não retornando até o término da sessão. **20)** Para o julgamento do processo TC-6834/2017, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Gilson Daniel Batista em face do Parecer Prévio TC-39/2017, constante da pauta do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA foi convocado para compor o *quórum*, ante o impedimento do senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que emitira parecer nos autos enquanto procurador especial de contas deste Tribunal, nos termos do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil. Colocado em discussão o processo, o voto do relator foi seguido à unanimidade. **21)** Pelo mesmo motivo, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER declarou seu impedimento no processo TC-2325/2009, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Ruzerte de Paula Gaigher em face do Acórdão TC-07/2009, tendo o senhor presidente, com base nos artigos 28, § 1º, da Lei complementar Estadual nº 621/2012, e 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, convocado para compor o quórum a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, haja vista que o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA já havia proferido voto enquanto relator os autos. Continuando o exame do processo, o senhor representante ministerial, LUCIANO VIEIRA, que havia solicitado vista dos autos, comunicou que as informações que se pretendia obter, coercitivamente, do Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves foram prestadas, via ofício juntado ao processo (OFÍCIO/PMAC/GAB/Nº176/2018), demonstrando as providências adotadas para o ressarcimento ao erário municipal do dano imputado ao responsável, correspondente a 51.450,86 VRTE (Acórdão TC-007/2009, reiterado pelo Acórdão TC-074/2011). Dessa forma, o senhor procurador-geral do *Parquet* de Contas requereu a desistência das medidas sancionatórias pleiteadas nos autos (fls.128/129), bem como a remessa posterior à Secretaria do Ministério Público de Contas, para continuidade do procedimento de monitoramento do acórdão condenatório, o que foi acolhido pelo então relator e pelos demais membros do Plenário. **22)** Ainda com base no artigo 86, § 2º, da Norma Interna deste Tribunal, o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA funcionou como relator

nos processos TC-6030/2013, TC-4195/2015 e TC-1216/2017, todos constantes da pauta da senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que, por esse motivo, absteve-se de votar. **23)** Durante o julgamento do processo TC-397/2012, que trata de auditoria realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Serra, referente ao exercício de 2009, posteriormente conhecido como representação, o relator, senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, informou que retiraria de seu voto já proferido a sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ocorrência do fenômeno prescricional, conforme constatado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, mantendo, entretanto, o voto pela procedência da representação. Aberta a discussão, prevaleceu, por maioria, o voto-vista do senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, pela improcedência do feito, restando vencido o relator. Absteve-se de votar, a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, nos termos do artigo 82, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA havia requerido vista dos autos enquanto ocupante da relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. **24)** O relator do processo TC-8251/2017, que trata de consulta oriunda da Câmara Municipal de Itarana, senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, proferiu voto acompanhando o parecer técnico, tendo o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, ante a divergência suscitada no parecer ministerial, solicitado vista dos autos. **25)** Após devolver de vista o processo TC-58/2018, que trata de recurso de reconsideração interposto pelos senhores Ademar Valani, Ademir Alves Laurete e Ângelo Spacini Bergami em face do Acórdão TC-1146/2017, constante da pauta do senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, LUCIANO VIEIRA, manifestou-se acerca das concessões de diárias tratadas nos autos, informando precedentes similares desta Corte sobre o assunto e asseverando que resta comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário. Sua excelência ressaltou, na ocasião, que a temática dos encontros ensejadores dos pagamentos de diárias, isoladamente, não é motivo suficiente para atribuir legalidade às despesas, sublinhando a ausência de

documentos indispensáveis para a devida liquidação e a existência de documentação contraditória, pelo que reiterou o parecer ministerial constante dos autos, atentando para a gravidade das condutas. Em seguida, o senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, que havia proferido voto-vista enquanto ocupante da relatoria do conselheiro afastado pelo provimento parcial ao recurso e redução do ressarcimento imputado, solicitou ao senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI o adiamento do julgamento, tendo o relator rejeitado o requerimento por já estarem claros os posicionamentos vertidos nos autos. Dessa forma, o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA manteve seu voto, entendendo haver nos autos hipótese de dano presumido. Colocada em discussão a matéria, o voto do relator, pela negativa de provimento ao recurso, foi acompanhado pela maioria do Plenário, restando vencido o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Este processo recebeu vista do Ministério Público de Contas. **O SR. PROCURADOR-GERAL LUCIANO VIEIRA** - Excelência, o recurso se insurge contra o Acórdão TC-1146/2007, que havia imputado aos responsáveis o ressarcimento ao erário no valor de 102.625,23 VRTE, correspondente a R\$ 336.178,58. No voto-vista, o conselho condutor propõe a redução desse ressarcimento à quantia de R\$ 493,67. O que observamos nos autos é o total descontrole da questão de concessões e instruções de processo de diárias. Há um termo, até bastante comum, até na imprensa, que foi bastante verificado em determinados períodos aqui no Estado, das farras das diárias. É o caso que também se verifica aqui, nestes autos e, que em outros, este Tribunal já condenou os gestores aos ressarcimentos. Cito bem aqui o caso da Câmara de Governador Lindemberg, de voto do conselheiro Domingos, que as condutas são bem parecidas na forma e condução da concessão e instrução desses processos. O que há por traz de tudo isso é o dever de prestar contas desses gestores. Há, em princípio, uma concessão de diárias em que estes processos não recebem elementos mínimos, aptos a comprovarem o interesse público e a realização do deslocamento, do comparecimento, efetivamente, aos eventos, que foi muito bem impugnado pela área

técnica. No Processo TC-5765/2008, onde está fartamente comprovado que a concessão de diárias ocorreu de forma desarrazoada, em excesso, sem finalidade pública e após a regular quitação do processo, ficou comprovado o dano no valor de mais de 102.000 VRTEs, conforme já demonstrado. Dizer que esses eventos, simplesmente porque se compareceu a eventos da área de direito público não há, implicitamente, um interesse público de imediato. Simplesmente por ser um tema de direito administrativo, constitucional, etc, não é motivo suficiente e isoladamente para se justificar o pagamento da diária. É necessário que se demonstre o interesse para o órgão na concessão dessa diária, que se fique comprovado, de forma objetiva, a motivação no processo administrativo que levou à concessão, demonstrando que a participação desse servidor, nesses eventos, era de interesse do órgão, que poderia trazer uma melhoria no desenvolvimento institucional, de forma a dar o caráter de legalidade às despesas. Não é o caso aqui. Não se pode simplesmente subentender que por ser temas de direito administrativo que essas despesas eram legais. Como dito, foi demonstrado nos autos que essas despesas ocorreram sem a devida comprovação documental. Pode-se citar vários acórdãos do Tribunal de Contas da União onde há necessidade que se comprove, objetivamente, o interesse público na concessão de diárias e para fins de liquidação. Cito o Acórdão 3871/2007, da 1ª Câmara; Acórdão 4441/2014, 1ª Câmara; Acórdão 643/2014, do Plenário, assim como outros do TCU cuja jurisprudência é massiva no sentido de que... Concessão de diária, primeiro, tem de estar motivada numa finalidade pública que justifique o atendimento ao evento. E segundo, que tem que estar – não poderia ser diferente – documentada a presença dos servidores nesses eventos; seja por meio de certificados, atas, declarações. Documentos esses que não foram encontrados nos processos tratados nos autos. Cito aqui alguns exemplos - tem que ser, obviamente, por amostragem, senão ficaria longa a manifestação. No caso, o Processo TC-17/2001. Foi realizado um pagamento para o comparecimento a uma palestra realizada no INSS em 24/01/2001, sem qualquer documento capaz de comprovar que o servidor, efetivamente, estivesse comparecido. Processo TC-074/2001, participação na primeira “conferência regional de assistência social”, também sem qualquer documento. Processo TC-139/2002, participação no “seminário sobre bolsa

em escolha federal”, também não há documento que comprove o deslocamento e o comparecimento nesses eventos. Também foram identificadas várias concessões de diárias antieconômicas para a realização de atividades que não necessitavam, sequer, deslocamento do servidor. Tais como realização de pagamentos e comparecimentos à empresa para aquisição de materiais; existem três processos nesse sentido. O que poderia ter feito por outros meios mais eficazes, como: depósito bancários, transferências eletrônicas, não precisava necessariamente determinar que um servidor viesse do interior até a essas empresas mediante pagamento de diárias para que se efetuasse o pagamento. Há caso em que a diária ultrapassa o próprio valor do pagamento que se foi realizado. Há também um caso - estou citando os casos mais relevantes -, pagamento de diárias para um determinado vereador que, supostamente, participou de dois eventos ao mesmo tempo. Sendo que um se encontrava em Vitória, para participação do “XVI Congresso Brasileiro de Administração Pública”, e no mesmo dia e horário ele se encontrava em Linhares, conforme consta dos processos administrativos. Aí, acho que há até impossibilidade física de ele estar presente nesses dois eventos. Por isso que se enfatiza a necessidade de constar dos processos a necessária prestação de contas, a motivação e os documentos que se comprove a finalidade pública desses deslocamentos. Há outro caso também, que o próprio secretário de administração e finanças recebeu diárias para levar o veículo para revisão. Não faz sentido porque é algo que é a cargo do motorista. Não há também nenhuma justificativa apta para fazer esse pagamento. Não se discute aqui a questão da discricionariedade. Há uma discricionariedade sim na concessão por parte do gestor para conceder a diária. Ele vai eleger, obviamente, quais os eventos que vai mandar determinados servidores para fazer esses cursos. Mas não é porque é discricionário que ele não tem o dever legal de declinar as razões pelos quais a concessão de diárias se mostra legítima ao interesse público. Nesse caso, cito aqui um outro exemplo, no qual houve pagamentos de diárias com realização de pernoites, para mais de uma pessoa, para realização de diligências simples: entrega de prestação de contas, até aqui neste Tribunal; aquisição de material de escritório; manutenção de veículo; buscar títulos em outros municípios. Enfim, atividades corriqueiras que se deslocava um grande

número de servidores, recebendo diárias, para que se pudesse ser realizada de formas isoladas sem qualquer planejamento. O que demonstra que as diárias, havia uma habitualidade na concessão dessas diárias de forma excessiva e antieconômicas. Cito aqui também, um caso de pagamento de diárias, com participação de quatro vereadores, em uma cerimônia de entrega de certificados de cursos de informática. É absurdo! Não é nem sequer uma graduação, um curso técnico; nem concordo com isso, mas um curso de informática? Gerar um pagamento de diárias é muito descaso com o dinheiro público. Não podemos ser coniventes com isso! E num outro caso, para protocolar uma única defesa neste Tribunal vieram três pessoas. Imagina a quantidade de documentos que naquele momento deveria ter sido entregue, para precisar de três pessoas para trazer uma defesa aqui no Tribunal. Acho que está mais do que comprovado que não havia razoabilidade. Houve sim descometimento na concessão dessas diárias. O acórdão de plano está fundamentado aqui, embasado em farta documentação. Não há mera impropriedade ou mera formalidade, assim grave dano ao erário. Razão pela qual se reitera o parecer já constantes dos autos, acompanhando a instrução técnica para que seja negado provimento ao recurso. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Mantenho os termos do voto, acrescentando a fala do Ministério Público. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor presidente, pela ordem! Tomei ciência da manifestação do douto representante do parquet, nesta oportunidade, parece-me que ele trouxe algumas informações relevante. Solicito ao eminente relator o adiamento para que eu possa, se for o caso, reformular o meu voto. **O SR. PROCURADOR-GERAL LUCIANO VIEIRA** - Excelência, a manifestação é oral, terá que solicitar as notas. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Vossa excelência não escreveu? **O SR. PROCURADOR-GERAL LUCIANO VIEIRA** - Caso vossa excelência precise de maior subsídio da minha fala, terá que solicitar as notas. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Presidente, solicito ao eminente relator que mantenha o adiamento só por uma sessão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Está tão claro o que ele falou, será que é necessário ouvir, adiar? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MARCO ANTONIO DA SILVA – Se vossa excelência não quiser, é competência de vossa excelência. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Para mim, está mantido em pauta. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Perfeitamente! Ele citou datas, valores, pessoas. Mas, de qualquer maneira, como o eminente relatou não adiou, tenho uma preocupação com a questão da imputação de ressarcimento presumido. Concordo plenamente que, quando você tem uma instrução ruim de processo de pagamento de diária, realmente a irregularidade pode subsistir. Mas, ainda assim, a imputação do ressarcimento, tenho cautela. Então, senhor presidente, na impossibilidade de analisar melhor os autos, mantenho os termos do voto com imputação de ressarcimento parcial. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em face da divergência, em discussão. Em votação. Proclamo na forma relatada. Vencido o conselheiro Marco Antonio.” **26)** Antes da leitura de acórdãos e pareceres, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES registrou, com pesar, o falecimento do senhor JOSÉ ANTÔNIO GORZA PIGNATON, ocorrido no último dia 22 de julho, destacando que fora um grande empreendedor e educador do Estado do Espírito Santo. Na oportunidade, o senhor conselheiro solicitou, com a aquiescência do Plenário, que a Secretaria Geral das Sessões adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de condolências à família enlutada, com o agradecimento por tudo o que o senhor JOSÉ ANTÔNIO GORZA PIGNATON fez pela educação neste Estado, ideal compartilhado por todos neste Tribunal. Logo após, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, reiterou as palavras do senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, sublinhando o fato do homenageado ter sido extraordinário educador e que seu ideal reflete o pensamento desta Corte, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor presidente, antes da leitura dos acórdãos, que são dois, gostaria de me manifestar, porque hoje houve uma perda muito grande para o Estado do Espírito Santo, o falecimento do José Antônio Gorza Pignaton. Nós, que convivemos com ele, chamavam-no de “PIG”, que, segundo os alunos do Leonardo, significava “pai”. Meus filhos estudaram lá e tive a felicidade de conhecer essa

peessoa tão importante, que mudou o conceito da educação no Estado. Solicito todos para fazer o registro, com pesar, pelo seu falecimento. Era um grande empreendedor e educador do Estado do Espírito Santo. Ocorreu no dia 22 de julho. Solicito, com aquiescência do Plenário, à Secretaria Geral das Sessões, adoção de providências necessárias para o encaminhamento de condolências à família enlutada, com agradecimento por tudo que fez pela educação no Espírito Santo, e até no Brasil - o ideal compartilhado por todos nós neste Tribunal. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - S.ex.^a, com toda certeza, reflete o pensamento unânime de toda a Corte, do Ministério Público de Contas, dos servidores e todos que conheceram esse extraordinário educador.” – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂNIMES – O senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura dos Acórdãos TC-573/2018, proferido nos autos do processo TC-1162/2009, e TC-582/2018, proferido nos autos do processo TC-7409/2016. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, solicitou ao secretário-geral das sessões que procedesse à leitura do Acórdão TC-807/2018, proferido nos autos do processo TC-2489/2018, de relatoria do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o que foi realizado; todos em atendimento ao artigo 73, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 79 processos constantes da pauta, fls. 41/60, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às 18 horas e 15 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia 31 de julho de dois mil e dezoito, nesta Sala das Sessões, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ATA Nº 24/18
fls. 40
lb

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

**PAUTA DA ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO -
24/7/2018****- CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Processo: 01951/2016-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 09033/2013-1

Recorrente: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Manter AC. Arquivar.

Processo: 04883/2016-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itarana

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06771/2014-7

Recorrente: ADEMAR SCHNEIDER

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Encaminhar ao MPEC.

Processo: 05027/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05030/2016-3, 03063/2013-1

Recorrente: MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Provimento parcial. Excluir irregularidade relativa ao art. 42 da LRF. Manter demais termos. Deixar de formar autos apartados e de encaminhar ao M.P Estadual. Por maioria. Nos termos do voto vencedor do cons. S. Borges. Vencidos o relator e o cons. subst. João Luiz, que votaram por negar provimento ao recurso, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 05030/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05027/2016-1, 03063/2013-1

Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Provimento parcial. Excluir irregularidade relativa ao art. 42 da LRF. Manter demais termos. Deixar de formar autos apartados e de encaminhar ao M.P Estadual. Por maioria. Nos termos do voto vencedor do cons. S. Borges. Vencidos o relator e o cons. subst. João Luiz, que votaram por negar provimento ao recurso, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 06033/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00990/2017-9, 02817/2013-1

Recorrente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 03382/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02101/2017-2, 05568/2015-6, 01379/2014-3, 01371/2014-7

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA [SÉRGIO SEVERIANO RODEX]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 03558/2017-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05873/2017-1, 01469/2012-6

Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES)]

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 05873/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03558/2017-5, 01469/2012-6

Recorrente: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 06016/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 07646/2017-2, 08340/2010-1

Interessado: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME [AMARILDO MARTINS FILIPE], DIBARRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP [FERNANDA SABAINI DALMASIO], FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME, MANTENA PNEUS LTDA - ME [GÍLSON VIEIRA DA SILVA, RAQUEL VIEIRA CAMPOS], MARIA DA PENHA GOMES LOPES, MECANICA MERCEDINHA LTDA - EPP [LUCIANO PAVAN DE SOUZA (OAB: 6506-ES, OAB: 187184-RJ)], NORTE GRAOS E TRANSPORTES LTDA - ME [AMARILDO MARTINS FILIPE], VALDECI LUIZ DA SILVA

Recorrente: ABRAAO LINCON ELIZEU, ADEIR DA SILVA OLIVEIRA, ADINAN NOVAIS DE PAULA, ANIZIO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA, RONDINEI ALVES, WALDEIR LUIZ DA SILVA

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 07646/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 06016/2017-3, 08340/2010-1

Interessado: ABRAAO LINCON ELIZEU [EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, LEONARDO LOPES PIMENTA (OAB: 26185-ES, OAB: 144941-RJ, OAB: 413700-SP)], ADEIR DA SILVA OLIVEIRA, ADINAN NOVAIS DE PAULA, ANIZIO GOMES DOS SANTOS, CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME [AMARILDO MARTINS FILIPE], DIBARRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP [FERNANDA SABAINI DALMASIO], FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME, LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA, MANTENA PNEUS LTDA - ME [GÍLSON VIEIRA DA SILVA, RAQUEL VIEIRA CAMPOS], MARIA DA PENHA GOMES LOPES, MECANICA MERCEDINHA LTDA - EPP [LUCIANO PAVAN DE SOUZA (OAB: 6506-ES, OAB: 187184-RJ)], NORTE GRAOS E TRANSPORTES LTDA - ME [AMARILDO MARTINS FILIPE], RONDINEI ALVES, VALDECI LUIZ DA SILVA, WALDEIR LUIZ DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Arquivar. Nos termos do voto vencedor do cons. Domingos, que subscreveu a ITR 19/18. Por maioria. Vencidos o relator e o cons. subst. João Luiz, que votaram por conhecer, dar provimento e reformular o AC, com ressarcimento de 7.135,43 VRTE, acompanhando o MPEC.

Processo: 09305/2017-9

Classificação: Uniformização de Jurisprudência

Interessado: WANZETE KRUGER [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)]

Adiamento: 4ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 01524/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 03308/2018-1, 03629/2017-1, 08010/2013-7

Recorrente: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Processo: 01862/2018-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 01750/2014-6

Interessado: ALCY MARINHO DE BACKER, ASSOCIACAO DESPORTIVA BOTAFOGO DE JAGUARE, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, PEDRO JADIR BONNA, SERGIO PINTO CORREA [Millayni Gama Camata]

Recorrente: ROGERIO FEITANI [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB:

23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA, GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA, MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA, PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Manter AC. Dar ciência. Arquivar.

Processo: 02015/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 02037/2018-6, 03030/2012-7, 00764/2012-1

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO, GREMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA INDEPENDENTE BOA VISTA

Requerente: FLAVIO SANT ANNA DE OLIVEIRA [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)], MARIA ISABEL FRADE [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)], ROBINSON JORGE ANTUNES [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)]

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 02037/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 02015/2018-1, 03030/2012-7, 00764/2012-1

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO, FLAVIO SANT ANNA DE OLIVEIRA [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)], GREMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA INDEPENDENTE BOA VISTA, MARIA ISABEL FRADE [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)], ROBINSON JORGE ANTUNES [GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA (OAB: 14485-ES, OAB: 398329-SP)]

Requerente: ORENIVA MAGNAGO PETRI

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 02230/2018-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 02654/2014-3

Requerente: SHIRLENE PIRES MESQUITA DE ALMEIDA

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Reformular AC. Regular com ressalva. Quitação. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto vencedor do cons. Rodrigo, encampado pelo relator em sessão. Vencido o cons. subst. João Luiz, que acompanhou os pareceres téc. e ministerial, pela negativa de provimento.

Processo: 02581/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02589/2011-1

Interessado: CRISTIANO TESSINARI MODESTO [Cristiano Tessinari Modesto], GEORGE MACEDO VIEIRA [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], MANOELA ATHAYDE VELOSO SASSO [Andressa Miranda Santos, Bianca Terra Verediano, Carlos Alberto Martins Madella Junior, João Nilo Martins Gomes, JOSE CLAUDIO SOUZA TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 15775-ES), Leilane Costa Silva, MAURIDES CORREA (OAB: 7811-ES), WILLY POTRICH DA SILVA (OAB: 20416-ES), WILSON MARCIO DEPES (OAB: 1838-ES)]

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES)], **CREUSA NUNES** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Manter AC. Arquivar.

Processo: 02763/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03743/2016-6

Interessado: CLAUDIA MARTINS BASTOS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 03308/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Maratáizes

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 01524/2018-1, 03629/2017-1, 08010/2013-7

Recorrente: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Processo: 04310/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 07668/2015-2, 03246/2013-1, 00363/2013-2

Interessado: ABRAAO LINCON ELIZEU

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Total: 20 processos

- CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 04852/2011-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Responsável: AGAHTEC - TRANSPORTES LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA - ME [JOSE RAPHAEL ZAMBON SOUZA, LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **EDION DOS SANTOS ALMEIDA, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, ELIAS DAL COL** [JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)], **EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR** [EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR (OAB: 11560-ES)], **LENILSON PEREIRA DA SILVA, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, MAURO SERGIO CARNEIRO, MAURO SERGIO DE SOUZA, RESOLUTA - SOLUCOES ORGANIZACIONAIS LTDA** [LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **VALTER DE ARIMATEA LIMA, ZEOLITA TEIXEIRA VIANA**
Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 03084/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)], **MADALENA SANTANA GOMES** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Rejeição para Antônio Vidigal. Aprovação com ressalva para Madalena. Determinações. Recomendação. Arquivar. Por maioria. Parcialmente vencido o cons. subst. João Luiz, que votou pela manutenção da irregularidade referente ao art. 42 da LRF, subscrevendo a ITC nº 671/2017. Vencidos o cons. subst. M. Antonio, que votou pela aprovação com ressalva para os dois gestores, com expedição de determinação e recomendação, e S. Borges, que o acompanhou.

Processo: 03385/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Cariacica
Classificação: Pedido de Reexame
Apenso: 07113/2016-6, 07141/2013-3

Interessado: ADILSON AVELINA DOS SANTOS [JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA (OAB: 13592-ES)], MARCOS BRUNO BASTOS [JOAO BATISTA BARBOZA (OAB: 17741-ES, OAB: 165671-RJ)]

Deliberações: Decisão. Deferir parcelamento da multa em 12 vezes.

Processo: 04631/2016-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Responsável: IVAN CARLINI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 09527/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Classificação: Pedido de Reexame
Apenso: 04879/2011-8

Interessado: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Anular AC TC-509/16 da 2ª Segunda Câmara. Arquivar.

Processo: 05752/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 04274/2009-7, 03829/2008-8

Interessado: UBALDO MARTINS DE SOUZA [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Recorrente: Ministério Público de Contas

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Provimento. Irregular. Ressarcimento 16.562 VRTE. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto vencedor do cons. Ranna, que acompanhou os pareceres téc. e ministerial. Vencido o relator, que votou pela negativa de provimento ao recurso, e S. Borges, que o acompanhou.

Processo: 06628/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02447/2012-1

Interessado: DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Negar provimento. Manter PP. Aprovação com ressalva. Dar ciência. Arquivar. Por maioria. Vencido o cons. o cons. subst. João Luiz, que votou por dar provimento ao recurso e pela emissão de parecer prévio pela rejeição, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 06830/2017-5

Unidade gestora: Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06938/2017-4, 01225/2017-9, 02871/2008-8, 02570/2008-5, 01777/2008-1

Interessado: ANTONIO CALDAS BRITO, CELSO KOHLER CALDAS [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), CAMILA BRUNHARA BIAZATI (OAB: 12617-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), JOAO PAULO CASTIGLIONI HELAL (OAB: 10149-ES)]

Recorrente: RENATA NUNES QUINTAES [CLÁUDIO RIBEIRO BARROS, ESMERALDA FIOROTTI DA ROCHA ROSADO (OAB: 11917-ES), MOACYR ROSADO (OAB: 1701-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06938/2017-4

Unidade gestora: Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06830/2017-5, 01225/2017-9, 02871/2008-8, 02570/2008-5, 01777/2008-1

Interessado: ANTONIO CALDAS BRITO, RENATA NUNES QUINTAES [CLAUDIO RIBEIRO BARROS (OAB: 28356-ES, OAB: 183969-MG), Esmeralda Fiorotti da Rocha Rosado, MOACYR ROSADO]

Recorrente: CELSO KOHLER CALDAS [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), CAMILA BRUNHARA BIAZATI (OAB: 12617-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), JOAO PAULO CASTIGLIONI HELAL

(OAB: 10149-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 07684/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02283/2012-2, 01328/2012-4

Interessado: ENEIDE MARTINS, LASTENIO LUIZ CARDOSO

Recorrente: Ministério Público de Contas

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 09139/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05442/2015-9, 01091/2014-6, 01089/2014-9

Recorrente: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 01666/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 08463/2013-1

Interessado: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA [LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MARGARETT DE OLIVEIRA KUSTER, MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES)], JOSE GERALDO GUIDONI [IGOR WANDY VOLZ (OAB: 22112-ES), JANDERSON VAZZOLER (OAB: 8827-ES)]

Recorrente: ELISON CACIO CAMPOSTRINI [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 02726/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04670/2016-2, 02928/2015-7, 02923/2015-4

Recorrente: MIGUEL LOURENCO DA COSTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Total: 13 processos

- CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 11487/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Consulta

Consulente: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Adiamento: 5ª Sessão
Deliberações: Sobrestado

Processo: 02512/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Consulta

Consulente: MUNICIPIO DE IBITIRAMA, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 05111/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Aprovação. Recomendação. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencidos o cons. subst. João Luiz, que votou conforme parecer da área técnica, pela rejeição, com formação de autos apartados.

Processo: 08170/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 07615/2011-8

Interessado: ELIAS DAL COL [JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencidos os cons. Ranna e o cons. subst. João Luiz, que acompanharam a área técnica, pelo provimento parcial ao recurso com expedição de determinação.

Processo: 02148/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO)

Vista: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 02956/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04471/2016-1, 06601/2015-7, 06600/2015-2

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Deliberações: Adiado

Processo: 03313/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Apiacá, Prefeitura Municipal de Aracruz, Prefeitura Municipal de Águia Branca, Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Prefeitura Municipal de Alfredo

Chaves, Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, Prefeitura Municipal de Cariacica, Prefeitura Municipal de Castelo, Prefeitura Municipal de Colatina, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Domingos Martins, Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Fundão, Prefeitura Municipal de Guaçuí, Prefeitura Municipal de Guarapari, Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Prefeitura Municipal de Ibatiba, Prefeitura Municipal de Ibirapu, Prefeitura Municipal de Ibitirama, Prefeitura Municipal de Iconha, Prefeitura Municipal de Irupi, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itarana, Prefeitura Municipal de Iúna, Prefeitura Municipal de Jaguaré, Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, Prefeitura Municipal de João Neiva, Prefeitura Municipal de Linhares, Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Prefeitura Municipal de Marataízes, Prefeitura Municipal de Marilândia, Prefeitura Municipal de Montanha, Prefeitura Municipal de Mucurici, Prefeitura Municipal de Muqui, Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Prefeitura Municipal de Pinheiros, Prefeitura Municipal de Piúma, Prefeitura Municipal de Pancas, Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Prefeitura Municipal de Rio Bananal, Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Prefeitura Municipal de Serra, Prefeitura Municipal de Sooretama, Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, Prefeitura Municipal de São Mateus, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, Prefeitura Municipal de Vitória, Prefeitura Municipal de Vargem Alta, Prefeitura Municipal de Vila Valério, Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 01318/2017-1

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Modular efeitos. Convalidar atos de notificação. Arquivar. Por maioria. Parcialmente vencido o cons. subst. João Luiz, que votou acompanhando o parecer ministerial, pela total nulidade do AC TC-1466/17.

Processo: 05078/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Pedido de Revisão

Requerente: PAULO LEMOS BARBOSA

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar.

Total: 8 processos

- CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 01602/2005-5

Unidade gestora: Instituto Estadual de Saúde Pública e Unidades Hospitalares

Vinculadas, Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, Hospital Pedro Fontes, Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, Hospital Adauto Botelho, Hospital Antônio Bezerra de Farias, Hospital Doutora Rita de Cássia, Hospital Doutor Dório Silva, Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, Hospital Doutor João dos Santos Neves, Hospital e Maternidade Silvio Avidos, Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras, Hospital São José do Calçado, Hospital São Lucas, Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2004

Apenso: 00791/2005-4, 05721/2004-1, 02812/2004-8, 01576/2004-8

Interessado: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOAO FELICIO SCARDUA [DEUSA REGINA TELES LOPES (OAB: 14774-ES)]

Terceiro interessado: MAX-FER COMERCIAL LTDA

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Decretar prescrição. Afastar responsabilidade do Sr. João Felício. Extinguir os autos sem resolução do mérito. Regular com ressalva. Quitação para João Felício. Deixar de determinar, recomendar e de instaurar TCE. Arquivar. Por maioria. Vencidos o cons. Carlos Ranna e o cons. subst. João Luiz, que votaram pela instauração de TCE, com recomendação, subscrevendo o parecer técnico.

Processo: 01148/2009-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apenso: 02845/2009-3, 02615/2009-7

Responsável: ALMIR NERES DE SOUZA, IVAN CARLINI, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA [FERNANDA VARELA SERPA (OAB: 20259-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 04483/2015-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO, JADIR JOSE PELA, LUCIO FERNANDO SPELTA

Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação para Alberto. Regular. Quitação para Jadir e Lúcio. Determinação. Arquivar.

Processo: 05489/2015-5

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: ANDERSON RICARDO AZEVEDO [ALINE PEDRONI COLODETTI (OAB: 19970-ES), RAFAEL HENRIQUE GUIMARÃES TEXEIRA DE FREITAS], **CARLOS AUGUSTO LOPES** [ALINE PEDRONI COLODETTI (OAB: 19970-ES)], **DANIELA MENEZES LIMA, EDILANE ESCOBAR MAXIMO, MILENA FOLLADOR JACCOUD, TARCILIO DEORCE DA ROCHA** [ALINE PEDRONI COLODETTI (OAB: 19970-ES)]

Terceiro interessado: ORRICO & CALIMAN LTDA [RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES

TEIXEIRA DE FREITAS (OAB: 14064-ES)]
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 05439/2016-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Pedido de Revisão

Apenso: 00929/2013-1

Requerente: DALVA DA MATTA IGREJA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES)]

Deliberações: Acórdão. Procedência parcial. Afastar item relativo ao 13º subsídio de vereador. Arquivar.

Processo: 06867/2016-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **JOSE ROBERTO MACEDO FONTES** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], **MARIA BERNARDETE BRAZ** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Recomendações. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido parcialmente o cons. subst. João Luiz, que acompanhou integralmente os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 09136/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 10374/2016-6, 06630/2015-3

Recorrente: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Acolher parcialmente as razões recursais. Provimento. Reformular AC. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o cons. subst. João Luiz, que votou por negar provimento ao recurso, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 10374/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 09136/2016-1, 06630/2015-3

Recorrente: EMANUELA DA CRUZ LOBATO [RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES)]

Deliberações: Adiado

Processo: 00908/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, JOSE TADEU MARINO, PABLO RODNITZKY

Deliberações: Acórdão. Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: 05371/2017-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Cultura

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05373/2017-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: RICARDO DE OLIVEIRA

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05856/2017-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: WILSON DE ASSIS DOS REIS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 06834/2017-3

Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04220/2015-5, 00597/2014-5, 00595/2014-6

Recorrente: GILSON DANIEL BATISTA

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Afastar irregularidade. Provimento parcial.

Aprovação com ressalva. Recomendação. Sem divergência. Absteve-se de votar, por impedimento, o cons. Domingos.

Processo: 01718/2018-1

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JUNIOR [MARCOS PAULO GOMES DIAS

(OAB: 15044-ES), NICOLE PINHEIRO COSTA (OAB: 25550-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)]

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Não conhecer. Arquivar. Por maioria. Vencido o cons. Ranna, que acompanhou o parecer ministerial, pelo encaminhamento à SEGEX para apuração.

Total: 14 processos

- CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 03494/2007-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Classificação: Pedido de Reexame

Recorrente: HELIO HUMBERTO LIMA

Deliberações: Adiado

Processo: 02325/2009-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02535/2005-9, 00606/2004-3, 05244/2001-2

Recorrente: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 07796/2009-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 08438/2013-1, 06896/2008-5

Interessado: MARIO BEM DIAS DE MOURA

Recorrente: IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID

Deliberações: Acórdão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 07797/2009-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 01762/2009-2

Interessado: DIRLENE BRANDAO ZAMPROGNO

Recorrente: IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID

Deliberações: Acórdão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivar.

Processo: 05591/2013-9

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 00990/2016-1, 06489/2015-7

Representante: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: ADIOMAR MALBAR DA SILVA, ALTAMIRO THOMAZ, EDIVALDO

CORREA DE ASSIS, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, JADIR VIANA SANTOS, JORGE ALEXANDRE DA SILVA, JORGE HELIO LEAL, JOSE EDUARDO PEREIRA, LUCIA VILARINHO, LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS, MARIALVA LYRA DA SILVA, PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE, ROGERIO VASQUES BENEZATH, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, SILVIO ROBERTO RAMOS

Terceiro interessado: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [BRUNO CALFAT, DIEGO CABRERA, JORGE LUIZ SILVA ROCHA, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), SERGIO BERMUDEZ], CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT, Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado)

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 06030/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: FABIO NETTO DA SILVA

Responsável: IDELBLANDES ZAMPERLINI, JOAO CLEBER BIANCHI [FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), MARCELO MARTINS ALTOE (OAB: 8787-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES)], **MARCELO DE SOUZA COELHO**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 12529/2014-3

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [Frederico Ferreira, Guilherme Valderato Mathias, João Pedro Bion, Matheus Pinto de Almeida, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), Sergio Bermudes]

Terceiro interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - DER-ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado)

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 04195/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: ANGELO CESAR LUCAS, MARCOS BRUNO BASTOS [OSVALDO LUCAS ANDRADE (OAB: 16133-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação para Marcos. Multa de R\$ 3.000,00 para Ângelo. Por maioria. Nos termos do voto do então relator, cons. subst. M. Antonio (art. 86, § 2º, do Regimento Interno). Vencido o cons. subst.. João Luiz, que votou pela irregularidade da PCA, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 para Ângelo.

Processo: 08336/2016-4

Unidade gestora: Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo, Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 02056/2017-1, 01438/2017-1, 01408/2017-1

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Terceiro interessado: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA [ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO (OAB: 20058-ES)], ALBERTO NOLLI TEIXEIRA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], ALVARO AFFONSO MOREIRA PENNA, ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, AZIZ VIEIRA CHAER [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A. [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA, COTIA TRADING S/A [CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB: 12651-ES, OAB: 383149-SP), EDISON VIANA DOS SANTOS, LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB: 13676-BA, OAB: 10978-ES)], DUDAUTO VEICULOS E PECAS LTDA. - ME [ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO (OAB: 20058-ES)], ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA [ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), ANDRE OURIVIO FERNANDES (OAB: 22490-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), CAROLINA SARMENTO SPALENZA, DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI (OAB: 21041-ES), FELIPE ITALIA RIZK (OAB: 12510-ES), FERNANDO GOMES DOS SANTOS (OAB: 21054-ES), ISABELA DE ARAUJO SAAR, LUISA PEREIRA VIANA, PEDRO COTA PASSOS (OAB: 22864-ES), RAFAEL RAMOS FRIGGI (OAB: 22862-ES), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB: 13758-ES)], ES-060 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], FERNANDO ABOUDIB CAMARGO [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], FERNAO DIAS PAIS [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JOAO BOSCO SANTOS DUTRA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JOAO FRANCISCO PEIXOTO SOFAL [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], JORGE HELIO LEAL, METRON ENGENHARIA LTDA [TADEU MESSINA DEPES], MOZART MIRANDA MENDES [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], OPERACAO DE RODOVIAS LTDA, SERVIX ENGENHARIA S A [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), RODRIGO SANZ MARTINS], TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA [RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES)], UNILESTE ENGENHARIA LTDA, URBESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA [ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), ANDRE OURIVIO FERNANDES (OAB: 22490-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), CAROLINA SARMENTO SPALENZA, DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI (OAB: 21041-ES), FELIPE

ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), FERNANDO GOMES DOS SANTOS (OAB: 21054-ES), ISABELA DE ARAUJO SAAR, LUISA PEREIRA VIANA, PEDRO COTA PASSOS (OAB: 22864-ES), RAFAEL RAMOS FRIGGI (OAB: 22862-ES), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB: 13758-ES)], VITOR BUAIZ

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 01216/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Considerar prejudicada a análise do item 2.2 da ITI. Regular com ressalva. Quitação para Paulo Ruy. Determinações. Monitorar. Por maioria. Nos termos do voto do então relator, cons. subst. M. Antonio (art. 86, § 2º, do Regimento Interno). Vencidos o cons. subst. João Luiz, que votou, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, pela aplicação de multa de R\$ 100.000,00 para Paulo Ruy e para os consórcios, e o cons. Carlos Ranna, que votou pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável.

Processo: 02270/2017-6

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

Responsável: CONASA INFRAESTRUTURA S.A. [IVAN ITIRO YABUSHITA], JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL, LUCIANO SANTOS REZENDE

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 06867/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03938/2015-2

Recorrente: JOSE CARLOS MAGRO

Deliberações: Adiado

Processo: 06943/2017-5

Unidade gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Classificação: Consulta

Consulente: Gestor da UG (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, OTÁVIO ABREU XAVIER)

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer em Consulta. Conhecer. Responder nos termos do voto do cons. Rodrigo, que encampou a ITC nº 67/17. Por maioria. Vencido o então relator, cons. subst. M. Antonio, que manteve seu voto, divergindo quanto ao item 1, pela possibilidade de contrato de rateio se o Município ao qual estiver vinculada a autarquia figurar como consorciada.

Total: 13 processos

- CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 00397/2012-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2009
Apenso: 07255/2015-4, 07604/2011-1

Responsável: ALEXANDRE FIOROTTI, ANTONIO SERGIO ALVES

VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], **JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, JOUBERT CARLOS DE MIRANDA, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA**

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Acórdão. Devolvido. Acolher justificativas. Improcedência. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto-vista do cons. M. Antonio (art. 82, § 7º, do Regimento Interno). Vencido o relator, que votou pela procedência e pela não aplicação de sanção, em razão da prescrição.

Processo: 11146/2015-2

Unidade gestora: Ministério Público Especial de Contas
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Apenso: 03909/2016-4

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, JOSE TADEU MARINO [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)], **PABLO RODNITZKY, RICARDO DE OLIVEIRA**

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 05086/2016-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2015

Responsável: ALVAREZ MARCHITO DE SIQUEIRA FILHO, LEONARDO CAETANO KROHLING, LIGA ESPIRITOSSANTENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA, ROGERIO SARMENTO

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 07124/2016-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Cultura de Vitória
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: ANA LAURA NAHAS, ERLON JOSE PASCHOAL, FRANCISCO AMALIO GRIJO, LELIANE KROHLING VIEIRA

Deliberações: Acórdão. Regular Quitação. Recomendação. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto vencedor do cons. Domingos, que encampou e proferiu o voto vogal disponibilizado pelo cons. Rodrigo. Parcialmente vencido o relator, que votou pela regularidade com ressalva para Leliane e Erlon, com expedição de determinação, subscrevendo o parecer do MPEC.

Processo: 05892/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibatiba
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 04821/2009-1

Interessado: DPCC - CAPACITACAO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO

S/S LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA, JORNAL FOLHA DO CAPARAO LTDA - ME, VICENTE GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrente: FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 05893/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 04953/2015-9, 01245/2014-1, 01243/2014-2

Recorrente: MAURICIO ALVES DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO [LUCIANO VIEIRA]

Deliberações: Parecer Prévio. Conhecer. Provimento em relação ao recurso interposto pelo MPEC. Provimento parcial em relação ao Sr. Maurício. Rejeição. Formar autos apartados.

Processo: 06015/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE

Deliberações: Acórdão. Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: 08251/2017-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itarana

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Itarana, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA)

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 08814/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 05770/2012-4

Interessado: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE, MARCO ANTONIO DE MORAES

Recorrente: LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 00058/2018-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Rio Bananal

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05765/2008-5

Recorrente: ADEMAR VALANI [BRIAN CERRI GUZZO, Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos Silva, Luiz Alberto Lima Martins, Murillo Guzzo Fraga], **ADEMIR**

ALVES LAURETE [BRIAN CERRI GUZZO, Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos Silva, Luiz Alberto Lima Martins, Murillo Guzzo Fraga], **ANGELO SPACINI**

BERGAMI [BRIAN CERRI GUZZO, Cristian Campagnaro Nunes, Jhonatan dos Santos

Silva, Luiz Alberto Lima Martins, Murillo Guzzo Fraga]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Acórdão. Devolvido. Conhecer. Negar provimento. Arquivar. Por maioria.

Nos termos do voto do relator. Vencido o cons. subst. M. Antonio, nos termos do art. 82, § 7º, do Regimento Interno, que manteve seu voto pelo provimento parcial, com redução do ressarcimento para 150 VRTE.

Processo: 05482/2018-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Sindicato (OCB/ES-SIND E ORG DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DO EST DO ES)

Responsável: MARCELO DA SILVA LUCHI, ROBERTO ANTONIO BELING NETO

Deliberações: Decisão. Indeferir medida cautelar - converter rito ordinário - notificar e dar ciência.

Total: 11 processos

Total geral: 79 processos